

## JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

# Compensação de reserva legal fora da propriedade em áreas consolidadas

Tribunal: TRF1 | Processo: 10000596520174013603

compensação reserva legal • área consolidada • código florestal

## Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

## Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Sinop-MT 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1000059-65.2017.4.01.3603 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: REINALDO RODRIGUES BRIZZI TRIZZI REPRESENTANTES POLO ATIVO: SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - MT6280/B, CRISTIANE DEPINE DE OLIVEIRA - MT22627/O, RENATA VIVIANE DA SILVA - MT9465/O e VANESSA ROSIN FIGUEIREDO - MT6975/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação anulatória, com pedido de liminar, movida por REINALDO RODRIGUES BRIZZI TRIZZI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a suspensão dos efeitos dos termos de embargo nº 1722-E e nº 1727-E. O autor sustenta, em síntese, que os Termos de Embargo lavrados pelo IBAMA são nulos pelos seguintes motivos: (a) a propriedade está inserida em assentamento rural destinado à agricultura de subsistência, atividade já reconhecida pela Prefeitura e comprovada por documentos, sendo vedado por lei o embargo em tais hipóteses; (b) apresentam graves vícios formais, uma vez que não houve fiscalização in loco, tampouco delimitação precisa da área ou indicação da data do suposto ilícito ambiental, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa; (c) trata-se de área rural consolidada desde antes de 22/07/2008. Nesse ponto, aduz que a propriedade se encontra regularizada, pois já aderiu ao CAR Federal e protocolizou requerimento de regularização ambiental, comprometendo-se a recompor eventual passivo ambiental; (d) existe compensação da área de reserva legal em outro imóvel; (e) sustenta não existem requisitos para a lavratura dos termos de embargo. A tutela de urgência foi deferida com fundamento, nos seguintes termos: "(...) ao menos em análise sumária do feito, própria deste momento processual, os elementos de prova constantes nos autos, em especial as cartas de imagem, apontam uma

provável antropização anterior a 22 de julho de 2008, sendo pertinente a tese de incidência das normas de transição do Código Florestal. (...)” Citado, o IBAMA ofertou contestação. Em contestação, o IBAMA defende, em síntese: (a) a legalidade dos autos de infração, ressaltando que as infrações foram constatadas na Operação Controle Remoto por meio de imagens de satélite e cruzamento de dados fundiários; (b) afirma que houve desmatamento de 53,92 hectares de floresta amazônica e exploração agropecuária em 152,34 hectares sem a necessária Licença Ambiental Única (LAU); (c) argumenta que a atividade não se caracteriza como subsistência, pois envolve produção em escala comercial, e que o embargo é medida administrativa preventiva e autônoma, vinculada ao imóvel, independentemente da autoria, com fundamento nos princípios constitucionais da prevenção, da função socioambiental da propriedade e do desenvolvimento sustentável. A parte autora apresentou contestação. Em síntese, alegou que sua área é pequena propriedade rural inserida em assentamento, fato incontroverso nos autos, o que lhe garante tratamento diferenciado e simplificado conforme a Lei nº 12.651/2012 e a Lei nº 11.326/2006. Sustenta a nulidade do termo de embargo por ausência de delimitação da área (violação aos arts. 15-A e 101 do Decreto nº 6.514/2008), o que inviabiliza o uso de toda a propriedade e caracteriza vício insanável e cerceamento de defesa. Aponta ainda que os autos de infração e embargos foram lavrados sem fiscalização in loco, apenas a partir de imagens de satélite na Operação Controle Remoto 2016, sem considerar as peculiaridades da área e sua destinação à subsistência familiar. Contesta a tese de que não se trata de atividade de subsistência: conforme a IN IBAMA nº 10/2012, subsistência familiar não exige consumo exclusivo, bastando exploração por mão de obra familiar em pequena propriedade, ainda que haja comercialização dos produtos. O embargo gera graves prejuízos ao Autor, como restrição de crédito, risco de novas multas e até perda de produção. Refuta a alegação de ausência de LAU (Licença Ambiental Única), pois o Novo Código Florestal prevê regularização diferenciada para pequenos produtores e áreas consolidadas: inscrição no CAR e adesão ao PRA, com suspensão das multas (arts. 52 e 67). O Autor já aderiu ao CAR e protocolou, em 2016, o Requerimento de Regularização Ambiental, comprometendo-se a recompor passivo ambiental, estando a análise pendente por entraves burocráticos da SEMA/MT. Ressalta que parte da reserva legal se encontra em outro imóvel, conforme matrícula, o que não foi considerado pelo IBAMA. Invoca ainda a LC 140/2011, art. 13, que atribui competência ao Estado (SEMA/MT) para licenciamento, e com cujas exigências já está em conformidade. Enfatiza que o embargo é medida acautelatória, não sancionatória, aplicável apenas quando há risco de dano ambiental, o que não ocorre no caso, pois a área está consolidada, regularizada e sem risco ao meio ambiente. Foi deferida a produção de prova pericial que fixou como ponto controvertido a necessidade de se delimitar com precisão se a área de ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008 coincide integralmente com os polígonos da autuação combatida, bem como a fitologia do local. Na mesma oportunidade foi indeferida a prova testemunhal. Juntou-se aos autos o laudo pericial. (ID nº 2133031050). A parte autora apresentou razões finais. Em síntese, o autor enfatiza que vem envidando todos os esforços para promover a regularização ambiental de suas propriedades rurais, Sítios Santa Romoalda III e IV. Destaca que ambas as áreas estão inscritas no Cadastro Ambiental Rural – CAR, inclusive com pedidos de prioridade de análise junto à SEMA/MT, e que providenciou o georreferenciamento das propriedades, já averbado nas respectivas matrículas. Informa que o CAR do Sítio Santa Romoalda III foi retificado em janeiro de 2025 e aguarda análise do órgão ambiental, enquanto a retificação referente ao Sítio Santa Romoalda IV somente poderá ser efetivada após a liberação do processo que se encontra em análise pela SEMA desde julho de 2024. Ressalta, assim, que os passivos ambientais estão sob apreciação administrativa e que sua intenção é assinar todos os termos exigidos, de modo a assegurar a regularização integral das áreas, evidenciando sua boa-fé e comprometimento com a legislação ambiental. Por seu turno, o IBAMA apresentou razões finais remissivas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Do mérito A) Da atividade de subsistência O art. 16 do Decreto nº 6.514/2008, ao regular a aplicação da medida de embargo pelo agente ambiental, estabelece: “No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.” Embora o referido Decreto não forneça definição expressa de “atividade de subsistência”, trata-se de conceito jurídico indeterminado, que deve ser integrado por outras normas jurídicas. A Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), em seu art. 4º, II, define propriedade familiar como o imóvel rural explorado direta e pessoalmente pelo agricultor e sua família, lhes absorvendo toda a força de

trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico. Na mesma linha, a Lei nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, em seu art. 3º, conceitua agricultor familiar como aquele que: I) não detenha área superior a quatro módulos fiscais; II) utilize predominantemente mão de obra da própria família; III) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; IV) dirija seu estabelecimento com sua família. Com efeito, em síntese, a atividade de subsistência é essencialmente uma prática agrícola realizada em regime de economia familiar, voltada para a produção de alimentos e outros recursos necessários para a manutenção da família, sem fins comerciais. No caso concreto, os elementos constantes dos autos indicam que o autor não exerce atividade de subsistência no local objeto do embargo. Com efeito, não se ignora que a área pertencente ao autor não supera quatro módulos fiscais, considerando-se, em conjunto, o Sítio Santa Romoalda III, com 103,8958 hectares, conforme consta no CAR/MT nº 43820/2017 (ID nº 2179653816), e o Sítio Romoalda IV, com 100,0501 hectares, conforme o CAR/MT nº 43822/2017 (ID nº 2179653872). Também se consideram as declarações da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT e do Sindicato Rural do Município de Terra Nova do Norte/MT, que afirmam que o autor exerce atividade de subsistência (ID nº 1672866, págs. 11 e 13). Ocorre que, conforme consta nos autos, as declarações acima mencionadas não foram emitidas com base em vistoria realizada no local do embargo. Ademais, o autor não apresentou outros documentos que corroborem a tese sustentada na inicial, como, por exemplo, o Documento de Aptidão ao Pronaf, bem como não juntou aos autos o processo administrativo, no qual consta as circunstâncias da autuação. Ademais, na decisão de ID nº 11800451, restou consignado que a prova documental é suficiente para comprovar a atividade de subsistência, notadamente: a juntada de certidão cartorária negativa, demonstrando que o autor não possui, a qualquer título, outras áreas que, somadas ao objeto deste feito, ultrapassem quatro módulos fiscais; a apresentação de declaração da RAIS negativa, indicando o uso predominante de mão de obra familiar e a direção do estabelecimento pela própria família; bem como a comprovação de que, no mínimo, 80% da renda familiar bruta advém do empreendimento rural, o que deve ser demonstrado por meio de notas fiscais e da declaração de bens e direitos. Contudo, o autor juntou apenas notas fiscais de venda de bovinos (ID nº 16776487) e de grãos — soja e milho —, inclusive na Nota Fiscal nº 216 consta que o autor comercializou R\$ 177.000,00 em grãos de soja com a empresa Fiagril Ltda. (ID nº 16778001). Ademais, embora o autor tenha apresentado certidão positiva de propriedade de imóveis cuja extensão não ultrapassa quatro módulos fiscais, deixou de juntar a declaração da RAIS, declaração de bens e direitos, bem como notas fiscais de compra de insumos agrícolas típicos de propriedade onde se exerce atividade de subsistência. Além disso, há nos autos nota fiscal de produtor, emitida em 14/03/2016 (ID nº 1672866), que registra a comercialização de grãos de soja com a empresa Amaggi, uma das maiores companhias brasileiras atuantes na comercialização de grãos. Ressalte-se que a referida nota fiscal tem como remetente a mãe da parte autora, e o endereço indicado corresponde ao local embargado, situado na Sexta Agrovila, zona rural do Município de Terra Nova do Norte/MT. Com efeito, a parte autora, a quem incumbe o ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não comprovou exercer atividade na propriedade em regime familiar, tampouco demonstrou tratar-se de produção básica de subsistência, com eventuais vendas do excedente da produção. Ao contrário, conforme consta nos autos, trata-se de propriedade com finalidade comercial, ainda que localizada em área de assentamento e com extensão inferior a quatro módulos fiscais. Portanto, infere-se que, à época do embargo, a propriedade era utilizada para produção e posterior comercialização de grãos e bovinos, o que contrasta com a alegação de exercício de atividade de subsistência. Ressalte-se que a utilização da propriedade para fins comerciais não constitui, por si só, irregularidade. O ponto central é que a referida propriedade não se enquadra como destinada exclusivamente à atividade de subsistência, nos termos do art. 16 do Decreto nº 6.514/2008. B) Dos vícios no processo administrativo O art. 100 do Decreto nº 6.514/2008 dispõe: “O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora.” Contudo, o vício insanável (erro) que anula a autuação — e, por consequência, o embargo — é aquele cuja correção implicaria modificação do fato descrito no auto de infração. Por exemplo, quando este registrar a ausência de licença de funcionamento, mas, na realidade, o fato corresponder a desmatamento. (art. 100, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008). Com efeito, em 10/06/2016, foi lavrado contra o autuado o Termo de Embargo nº 1722/E, vinculado ao Auto de

Infração nº 9115530/E, ambos emitidos em razão da destruição, por corte raso, de 53,925 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental. O referido embargo incide sobre as coordenadas 10°25'13,82" S e 55°00'43,87" W (ID nº 1672849, págs. 4/5). De outro lado, o Termo de Embargo nº 1727/E, vinculado ao Auto de Infração nº 9107511, foi lavrado por operar atividade agropecuária sem licença ambiental, em uma área de 152,345 hectares, incidente sobre as coordenadas 10°25'19,80" S e 55°00'16,79" W (ID nº 1672849, págs. 6/7). Entretanto, a parte autora alega que os termos devem ser anulados. Em síntese, aduz que, ao lavrar os Autos de Infração e os Termos de Embargo, a autoridade ambiental não delimitou corretamente a área, limitando-se a indicar apenas uma coordenada genérica e aleatória, sem correspondência com a real extensão embargada. Ainda segundo a parte autora, não houve fiscalização in loco, tampouco foi indicada a data do suposto ilícito ambiental. Assim, tal falha comprometeria a clareza do procedimento administrativo, violando direitos constitucionais do requerente, notadamente o direito de propriedade, o direito à informação, ao trabalho lícito, bem como o contraditório e a ampla defesa, revelando atuação arbitrária e irregular do réu. Com efeito, razão não assiste a parte autora. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Indo avante, o direito à ampla defesa diz respeito à ausência de óbices ao acesso aos autos, bem como à possibilidade de utilização dos meios de defesa, como a apresentação de defesa e recursos no âmbito do processo administrativo. O autor não comprovou qualquer entrave criado pela autarquia que tenha causado dificuldade de acesso aos autos ou impedimento à apresentação de meios de defesa. Demais disso, em ambos os termos de embargo constam as coordenadas sobre as quais recai o embargo. Destarte, embora tenha sido constatado, pela perita judicial, que nos autos do processo administrativo não foi localizada delimitação precisa da área objeto do Termo de Embargo nº 1722/E, tal informação tornou-se possível com o auxílio da assistente técnica do autor, por meio da disponibilização do arquivo em formato shape. (ID nº 2133031050 - pág. 6). Assim, em que pese a imprecisão inicial, os dados da área embargada podem ser acessados, tanto é assim que foram acessados pela assistente da parte autora. Ademais, a perícia ambiental confirmou que ocorreram desmatamentos na propriedade embargada no ano de 2014 (ID nº 2133031050 - pág. 11, bem como constatou a inexistência de qualquer autorização para desmatamento (ID nº 2133031050 - pág. 19). Portanto, apesar da alegada ausência de vistoria (o que não restou evidenciado nos autos, uma vez que o autor não juntou o processo administrativo), a prova pericial constatou o desmatamento, bem como a respectiva data. Além disso, o laudo pericial aponta que a propriedade possui um déficit de vegetação nativa de 70,2650 hectares, o qual deve ser recomposto. (ID nº 2133031050 - pág. 21). Em síntese, especialmente no caso do Termo de Embargo nº 1722/E, restou comprovada a existência do fato imputado ao autor: o desmatamento irregular, afastando a alegação de vício insanável. Ademais, em ambos os embargos, não se constata vício que comprometa o direito à informação, ao trabalho lícito, bem como o contraditório e a ampla defesa. Indo avante, não pode ser acolhida a alegação de ofensa à propriedade. Isso porque, a autarquia ré, no exercício do poder de polícia ambiental, possui o poder-dever de agir quando constatada infração ambiental (como ocorreu no caso dos autos) não havendo, nesse contexto, ofensa ao direito de propriedade. Com fulcro na fundamentação acima, desacolho as alegações acerca de vício insanável nos autos do processo administrativo. C) Da área consolidada e da regularidade ambiental O Código Florestal (Lei 12.651/2012) prevê tratamento diferenciado para passivos ambientais anteriores a 22 de julho de 2008, reconhecendo a importância estratégica da agropecuária e da vegetação nativa. O art. 59, §§ 4º e 5º, estabelece que, após adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e enquanto vigente o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações de supressão irregular de vegetação em APP, Reserva Legal e uso restrito anteriores à data, ficando suspensas as sanções, que poderão ser convertidas em serviços ambientais ao final do cumprimento. Veja-se: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.(Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)(Vide ADC Nº 42)(Vide ADIN Nº 4.902) (...) § 4º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.(Redação dada pela Lei nº 14.595, de 2023) §

5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902) (...) O art. 61-A do Código Florestal permite a continuidade de atividades agrossilvipastoris, ecoturismo e turismo rural em APPs consolidadas até 22/07/2008, desde que registradas no CAR e com medidas de conservação do solo e da água. O art. 42 autoriza a conversão de multas por desmatamento sem autorização, ocorrido antes da data, em áreas onde não havia vedação legal. O art. 67 prevê que imóveis de até quatro módulos fiscais mantenham como Reserva Legal apenas a vegetação nativa existente naquela data, vedada nova conversão de uso. A interpretação conjunta desses dispositivos indica a suspensão não só das multas, mas de todas as medidas administrativas relativas à supressão irregular anterior a 22/07/2008, passando a relação a ser regida pelo Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado no âmbito do PRA. No Estado de Mato Grosso, a adesão ao PRA ocorre com a inscrição no CAR, sendo seguida de análise técnica, definição e registro das áreas protegidas e eventual resolução de sobreposições, até a aprovação da proposta de regularização e assinatura do TCA. O procedimento é demorado, agravado por alta demanda, como em 2019, quando a SEMA informou ter mais de 58 mil pedidos pendentes, com previsão de conclusão apenas em 2023, conforme TAC firmado com o Ministério Público. Diante disso, entendo que, para áreas consolidadas, basta o protocolo eletrônico de adesão ao PRA para suspender as penalidades referentes a infrações anteriores a 22/07/2008, independentemente da assinatura ou validação do TCA, mantendo-se a suspensão até a execução do plano de recuperação ou rescisão do compromisso. Todavia, área que passou por regeneração natural e não foi utilizada para atividades agrossilvipastoris após a supressão da vegetação não pode ser considerada consolidada, sobretudo quando a ocupação antrópica não for anterior a 22 de julho de 2008. Além disso, a prática de pousio — interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais para permitir a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo — deve ser necessariamente limitada ao prazo de cinco anos, conforme o art. 3º, IV, do Código Florestal. Portanto, para que haja suspensão das sanções aplicadas por prática de infração, não basta que a área tenha sido aberta antes de 22 de julho de 2018; é necessário também que ela tenha mantido suas características produtivas, sem interrupções superiores a cinco anos ou abandono, além da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). No caso dos autos, o laudo pericial apontou que há uma parcela da propriedade considerada área consolidada, conforme se verifica nas imagens do laudo (ID nº 2133031050 – p. 7), notadamente 70,0308 hectares. Contudo, a área sobre a qual incide o Termo de Embargo nº 1722/E não é consolidada. Nesse ponto, o laudo pericial esclarece que, entre os anos de 2008 e 2013, a área embargada esteve sob processo de regeneração da vegetação nativa, totalizando um período superior a cinco anos. No ano de 2014, entretanto, verificou-se o desmatamento por corte raso, com o início das atividades agropastoris (ID nº 2133031050 – p. 12). Ademais, segundo o laudo pericial, em 18/07/2008, com base na imagem LANDSAT 5 ETM, constatou-se a existência de vegetação nativa na área embargada (ID nº 2133031050 – p. 9). Por oportuno, como já dito anteriormente, o laudo pericial aponta que a propriedade possui um déficit de vegetação nativa de 70,2650 hectares, o qual deve ser recomposto. (ID nº 2133031050 - pág. 21). Portanto, no caso em análise, o Termo de Embargo nº 1722/E não incide sobre área consolidada, de modo que não é possível levantar o embargo com fundamento unicamente na consolidação da área, ainda que o imóvel esteja inscrito no CAR. D) Da compensação da área de reserva legal em outro imóvel Nos termos do art. 66, inciso III, § 5º, inciso IV, do Código Florestal, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior à exigida pelo art. 12, do mesmo código, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA. Tal compensação deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser realizada mediante o cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, situada em imóvel de mesma titularidade ou adquirida de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou em recomposição, desde que localizada no mesmo bioma. No caso dos autos, a parte autora alega que existe compensação da área de reserva legal em outro imóvel, juntando-se aos autos matrículas com averbação de

reserva legal. Com efeito, a compensação a que se refere o art. 66 do Código Florestal aplica-se apenas às áreas consolidadas, cuja supressão da vegetação tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008. Ocorre que, no caso dos autos, a perícia judicial afastou a consolidação da área. Portanto, não se trata de área consolidada, razão pela qual não se aplica, ao caso, a alegada compensação. Ademais, os CARS acostados aos autos (MT43820/2017 – ID nº 2179653816 e MT43822/2017 – ID nº 2179653872) não indicam a existência da referida compensação. E) Da alegação de inexistência de requisitos para lavratura dos termos de embargos. Com efeito, o embargo ambiental administrativo, previsto expressamente no art. 101, II, do Decreto nº 6.514/2008, é um instrumento de proteção imediata, utilizado para interromper atividades ilegais ou potencialmente lesivas ao meio ambiente. Tem como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo (art. 101, II e § 1º, do Decreto nº 6.514/2008). No caso dos autos, conforme toda a fundamentação acima, o Termo de Embargo nº 1722-E atende aos requisitos legais, uma vez que restou comprovada a supressão de vegetação posterior a 22 de julho de 2008, sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Ademais, atualmente, desenvolvem-se na propriedade atividades agrossilvipastoris, conforme descrito no laudo pericial (ID nº 2133031050 - pág. 20). Portanto, deve ser mantido o embargo até que cessem as causas que lhe deram origem. Todavia, a mesma conclusão não se aplica ao Termo de Embargo nº 1727/E, lavrado com a seguinte descrição: “Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora de recursos naturais, potencialmente poluidora, numa área de 152,345 hectares, na propriedade denominada Sítio Santa Romoalda III e IV, localizada no Assentamento Rural Agrovila, na cidade de Terra Nova do Norte - MT”. Com efeito, a propriedade denominada Sítio Santa Romoalda IV, inscrita no CAR nº MT43822/2017, consta como ativa no sítio eletrônico da SEMA e possui Autorização Provisória de Funcionamento (APF) nº 1700/2025, cujo status é regular, conforme dados públicos da SEMA (<https://monitoramento.sema.mt.gov.br/apfruralconsulta/>). Segundo a APF, a propriedade conta com 100,0501 hectares, dos quais 34,2200 hectares estão autorizados para atividades de agricultura e pecuária. No Estado de Mato Grosso, a APF — Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural — integra o processo de licenciamento ambiental e permite que o produtor rural exerça suas atividades enquanto regulariza integralmente o imóvel e o licenciamento definitivo. Todavia, em relação à propriedade Sítio Santa Romoalda III — CAR nº MT43820/2017 —, embora o cadastro ambiental esteja ativo (<https://monitoramento.sema.mt.gov.br/simcar/tecnico.app/publico/car>), todas as autorizações de funcionamento constam como canceladas (<https://monitoramento.sema.mt.gov.br/apfruralconsulta/>). Portanto, a propriedade Sítio Santa Romoalda IV não possui licença de funcionamento. Todavia, considerando que a APF nº 1700/2025 está ativa, a propriedade Sítio Santa Romoalda IV, inscrita no CAR nº MT43822/2017, deve ser excluída do Termo de Embargo nº 1727/E. 3. Dispositivo Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, apenas determinar que o IBAMA exclua o Sítio Santa Romoalda IV, inscrito no CAR nº MT43822/2017, do Termo de Embargo nº 1727/E, mantendo apenas o embargo sobre o sítio Sítio Santa Romoalda IV — CAR nº MT43820/2017, nesse ponto Concedo a Tutela Provisória de Urgência. Revogo a tutela de urgência de ID nº 2075638, por conseguinte restaurem-se os efeitos do Termo de embargo nº 1722-E e os efeitos do termo de embargo nº 1727-E, apenas sobre a propriedade Sítio Santa Romoalda III — CAR nº MT43820/2017. Para cumprimento da tutela provisória e da revogação da Decisão de ID nº 2075638, intime-se a Procuradoria Federal Especializada, por meio de oficial de justiça. As comunicações deverão ser enviadas ao seguinte endereço eletrônico institucional: pf.mt@agu.gov.br, com cópia para o Procurador-Chefe: wesley.barros@agu.gov.br. Considerando que a parte ré sucumbiu em parte mínima, condeno o autor ao recolhimento das custas e pagamento de honorários de sucumbência, estes últimos fixados no percentual mínimo previsto nas alíneas I a V, § 3º, artigo 85, do CPC/2015, escalonados na forma do §5º do mesmo dispositivo legal e a serem calculados sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença dispensada de remessa necessária. Interposto recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, remetam-se os autos ao e. TRF1. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Cumpra-se. Sinop/MT, datado eletronicamente Assinado eletronicamente MARCEL QUEIROZ LINHARES Juiz Federal da 2ª Vara

---

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.